



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131107 - RN (2024/0094249-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, o qual decorre de título judicial formado nos autos da ação coletiva n. 0010391-24.2006.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais - UNAFISCO, em que se reconheceu o direito de seus substituídos ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade. Na sentença, extinguiu-se o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do ente público.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - De início, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da

respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1957101/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; REsp 1856747/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020.

V - Nessa linha, forçoso concluir que rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a conclusão de que a sentença proferida na ação coletiva teria expressamente limitado os seus efeitos aos substituídos integrantes da lista apresentada, ou seja, para analisar os limites subjetivos da coisa julgada, se mostra inviável em sede de recurso especial, de modo que incide, à hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131107 - RN (2024/0094249-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, o qual decorre de título judicial formado nos autos da ação coletiva n. 0010391-24.2006.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais - UNAFISCO, em que se reconheceu o direito de seus substituídos ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade. Na sentença, extinguiu-se o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do ente público.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - De início, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da

respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1957101/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; REsp 1856747/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020.

V - Nessa linha, forçoso concluir que rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a conclusão de que a sentença proferida na ação coletiva teria expressamente limitado os seus efeitos aos substituídos integrantes da lista apresentada, ou seja, para analisar os limites subjetivos da coisa julgada, se mostra inviável em sede de recurso especial, de modo que incide, à hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO EXPRESSA DA ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE.

1. Trata-se de apelações interpostas por CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO e pela UNIÃO contra a sentença prolatada em sede de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública pela Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

2. Em suas razões, a parte exequente, em breve síntese, afirma que os valores devidos em razão de cargo ou emprego público, não recebidos em vida pelo respectivo titular, serão pagos a seus dependentes habilitados na previdência ou, na falta desses, aos herdeiros legais, independente de inventário ou arrolamento (art. 666 do CPC). Ressalta a comprovação da sua condição de pensionista e que foi habilitada no benefício desde o óbito do servidor, ocorrido em 10/04/2016. Aduz que o sindicato propôs a ação de conhecimento coletiva

atuando pelo regime da substituição processual extraordinária em benefício de toda a categoria que representa, na linha do Tema 823/STF, sendo certo que o(a) pensionista se encontra abrangida pela substituição processual diante do vínculo que a pensão gera com o próprio servidor, mesmo constando na listagem de substituídos apenas o nome do instituidor de pensão. Registra que, como a legitimidade para defender direitos e interesses da categoria conferida às entidades sindicais é ampla, não encontra a substituição limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto temporal. Nesse sentido, aponta que o título executivo judicial é decorrente de procedimento instaurado por sindicato, não por uma associação. Assevera que não se deve interpretar extensivamente o art. 2º-A da Lei 9.494/97, cujo caráter restritivo de direitos é inequívoco, para estender aos sindicatos a exigência legal que é direcionada tão somente às associações, sob pena de criar-se um óbice extralegal ao gozo de direitos reconhecidos em ação coletiva com decisão transitada em julgado.

3. Por sua vez, a UNIÃO se contrapõe apenas ao capítulo da sentença relativo aos honorários sucumbenciais, defendendo que a sua fixação deve ser realizada com base no valor da causa. Nesse sentido, afirma que "não poderia ter sido fixado valor aleatório a título de honorários advocatícios, considerando que: (i) nas causas em que a Fazenda Pública é parte existem regras objetivas específicas; (ii) há determinação legal expressa de utilização do valor atualizado da causa, nos casos em que o proveito econômico obtido não puder ser mensurado ou não existir condenação, sendo inaplicável o artigo 85, § 8º, do CPC".

4. O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em analisar a legitimidade ativa da pensionista de ex-servidor para a execução individual de título executivo judicial oriundo da ação coletiva.

5. No caso em tela, a sentença recorrida afastou a legitimidade ativa da exequente, ora apelante, com fundamento em que "o título executivo restringiu seus efeitos apenas aos servidores substituídos do Sindicato autor", de modo que, "como a exequente não comprovou sua filiação ao UNAFISCO no momento da propositura da ação coletiva, não detém legitimidade para promover esta execução, o que acarreta, por conseguinte, ausência de título que embase o presente Cumprimento de Sentença".

6. A exequente promoveu o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. Registre-se que a sentença proferida na referida ação coletiva julgou improcedentes os pedidos. Contudo, em sede de apelação, o Egrégio TRF da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso, "para assegurar aos seus substituídos - que comprovem que faziam jus à paridade na data de entrada em vigor da EC 41/2003 - a percepção da GIFA nos mesmos moldes ofertados aos servidores ativos".

8. Nesse contexto, observa-se que o sindicato-autor, por ocasião da propositura da ação coletiva, colacionou aos autos a lista de filiados substituídos, nela não se verificando a inclusão do nome do ex-servidor instituidor da pensão (JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO), muito menos da sua pensionista (CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO).

9. Cumpre enfatizar que em nenhum momento a apelante se insurge contra a afirmação de que o seu nome e o do instituidor da pensão não constam na relação de substituídos fornecida pelo sindicato-autor na petição inicial.

10. Diante dos termos expressos do título executivo judicial, a pretensão executória não merece prosperar, haja vista que a coisa julgada formada na ação coletiva não alcança todos os servidores integrantes da categoria, mas apenas aqueles formalmente indicados como substituídos pelo sindicato-autor.

11. Com efeito, tendo o título executivo judicial limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos do sindicato, a coisa julgada proveniente da ação coletiva respectiva alcança apenas aqueles constantes na referida lista, sendo descabida a extensão da sua eficácia subjetiva.

12. Não se cogita a extensão da legitimidade ativa para a promoção da execução, de forma a abranger todos os servidores que comprovem que faziam jus à paridade na data de entrada em vigor da EC 41/2003, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada.

13. Esse entendimento é o que se extrai, "a contrario sensu", do seguinte excerto da jurisprudência do STJ: "Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional". (AgInt no REsp n. 1.664.812/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 1/9/2017.)

14. Ademais, "a Segunda Turma deste TRF da 5ª Região vem adotando o

entendimento de que, caso o sindicato tenha apresentado no processo de conhecimento, quando do ajuizamento da ação, lista dos servidores substituídos, restringindo a sua legitimação extraordinária aos substituídos expressamente listados nos autos, consequentemente, resta restrita a eficácia subjetiva decorrente da coisa julgada aos expressamente substituídos." (PROCESSO: 08112378420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/03/2022)

15. Assim, ausente a comprovação de que a exequente (ou mesmo o ex-servidor instituidor da pensão), era filiada(o) ao sindicato-autor da ação coletiva por ocasião da propositura da demanda, há que ser afastada a legitimidade ativa para executar o título judicial dela decorrente, sendo de rigor, em vista disso, a confirmação da sentença.

16. Apelação da parte exequente não provida.

17. Em relação à apelação da UNIÃO, importa consignar que a certeza do proveito econômico nas causas em que a Fazenda Pública for parte impõe a aplicação dos percentuais fixados nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, que estabelece escala gradativa de avaliação, considerando-se o número de salários mínimos a que corresponde o valor da condenação ou proveito econômico obtido.

18. Essa previsão normativa é complementada pelo que dispõe o inciso III do § 4º do art. 85 do CPC, segundo o qual "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa".

19. Foi o que se deu no caso em exame, considerando que a sentença recorrida se limitou a extinguir a execução, "ante a ausência de título executivo em favor da exequente", remanescendo evidente a ausência de condenação principal.

20. Sucede que a referida decisão fixou os honorários advocatícios em valor certo (R\$ 1.000,00), com base numa apreciação equitativa, a teor do que prescreve o § 8º do art. 85 do CPC.

21. Conforme visto, essa postura não se ajusta à previsão legal, razão pela qual não merece prosperar, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença nesse capítulo, de modo que seja utilizado o valor atribuído à causa como parâmetro para determinar o montante da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

22. Desse modo, considerando que o grau de zelo do patrono se mostra dentro da normalidade, que a causa não apresenta grande complexidade e que o local da prestação do serviço é de fácil acesso, tanto mais porque a sede do Juízo situa-se na capital de um Estado da Federação, afigura-se de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 363.870,64 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos)).

23. Apelação da UNIÃO provida.

24. Majoração em um ponto percentual dos honorários advocatícios fixados, de modo que os honorários finais passam a 11% do valor atualizado da causa, ante o que dispõe § 11 do art. 85 do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

In casu, observa-se que o Acórdão recorrido violou o artigo 8º, III e V, da Constituição Federal de 1988, e a jurisprudência consolidada do STJ, bem como a inobservou a jurisprudência do STJ, vez que consignou interpretação divergente da coisa julgada, isto porque não houve restrição no título judicial para que fossem considerados somente aos servidores da categoria constante da lista de filiados que instruiu a exordial da ação coletiva.

O prequestionamento sobre a observância da coisa julgada e da legitimidade ativa está estampado durante toda a marcha processual pela parte Recorrente, ou seja na exordial, na Réplica, nas contrarrazões ao agravo e nos embargos com o apontamento dos dispositivos

violados, bem como transcrição das decisões desta Eg. Corte. Inclusive, acerca do tema, destaca-se decisão favorável deste Eg. STJ, em caso similar, a qual foi publicada em 17.04.2024:

[...]

O que se pretende com o recurso especial interposto é a reforma do acórdão que, como amplamente demonstrado no Recurso Especial, viola lei federal e jurisprudência desta Emérita Corte, para que seja proferida nova decisão compatível com o feito, o que não requer a análise de provas por este C. Tribunal Superior de Justiça.

Desta forma, padece de vício a decisão monocrática, conforme exposto, (1) o Recurso Especial não encontra óbice na súmula 07 do STJ, tal qual fundamentado pelo Exmo. Ministro Relator, já que a matéria foi devidamente impugnada, de forma específica, é exclusivamente de direito e está em desconformidade com o entendimento adotado, inclusive, por esta Eg. Corte.

Neste interim, merece provimento integral o presente Agravo Interno, a fim de que o colegiado aprecie o Recurso Especial com conseqüente admissibilidade, seguimento e respectivo provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

De início, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No mais, não merece melhor sorte a parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1957101/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação, proposta por Neide de Vasconcelos Barata, domiciliada em Natal/RN, em que se busca a execução individual de sentença coletiva prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

2. O Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao concluir que "Na hipótese, como o autor da ação coletiva tem sua atuação limitada à defesa dos sindicalizados com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal da 20.ª Vara/DF abrangem somente os membros integrantes da categoria profissional no mencionado estado, bem como no âmbito de competência do órgão prolator (Distrito Federal). De fato, a sentença exequenda condenou a UNIÃO a restituir (no caso, aos autores substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro) os valores relativos às diferenças vencimentais decorrentes do reconhecimento do caráter genérico da gratificação GDATA. Não haveria como se ampliar os beneficiados para incluir servidores de fora do Rio de Janeiro que não fossem filiados ao sindicato dos servidores daquele estado, devendo ser observados os limites impostos pelo

próprio pedido e pela sentença transitada em julgado que o acolheu".

3. A jurisprudência do STJ, firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016).

4. Portanto, decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, incorreria em incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1856747/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020)

Nessa linha, forçoso concluir que rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a conclusão de que a sentença proferida na ação coletiva teria expressamente limitado os seus efeitos aos substituídos integrantes da lista apresentada, ou seja, para analisar os limites subjetivos da coisa julgada, se mostra inviável em sede de recurso especial, de modo que incide, à hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.131.107 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094249-5

Número de Origem:
08030008120214058400

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS
INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRIZELDA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques,

Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024